



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria de Governo

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

EMENTA: Acesso a expediente administrativo. Fase de conclusão da autoridade. Restrição temporária. Provimento condicionado, acesso logo após a decisão administrativa.

DECISÃO OGE/LAI nº 199/2017

1. Tratam os presentes autos de pedido formulado à Secretaria de Governo, número SIC em epígrafe, para acesso ao Processo nº 101.253/2015, de que trata a Lei Complementar nº 1.025/2007.
2. Em resposta, o ente demandado informou que o processo encontra-se sob análise da Assessoria Técnica da Casa Civil, orientando para agendamento de consulta para vista aos autos. O silêncio na esfera recursal ensejou o presente apelo, cabível a esta Ouvidoria Geral conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Após o recebimento do recurso pela Ouvidoria Geral do Estado, o solicitante encaminhou decisão da Assessoria Técnica da Casa Civil, informando encontrar-se o processo em fase de conclusão, pendente de análise superior, razão pela qual não poderia, no momento, atender à solicitação.
4. Instada a sanar a supressão de instância, a demandada encaminhou resposta ao recurso, entendendo ser a Secretaria da Casa Civil o órgão responsável por conceder o pedido de vistas.
5. Para analisar a presente situação, vale recordar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXIII, assegura ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse, público ou particular. A Lei nº 12.527/2011, regulamentada no âmbito do Estado de São Paulo pelo Decreto nº 58.052/2012, veio dar concretude a esse direito, bem como ao princípio da publicidade, a iluminar todos os atos da administração pública, razão pela qual foram prestados os esclarecimentos pertinentes.
6. No caso concreto em apreço, observa-se não ter havido negativa de acesso à informação. A manifestação da Assessoria Técnica da Secretaria da Casa Civil é



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

clara ao afirmar que a restrição de acesso invocada no presente processo é temporária, condicionada à edição do ato decisório superior.

7. Como se sabe, a Lei de Acesso à Informação permite que o acesso pretendido seja postergado caso se configure a hipótese do artigo 7º, §3º, bem como o Decreto Estadual 58.052/2012, no artigo 10º, §3º, a preceituar temporária restrição de acesso sobre os procedimentos e os documentos que fundamentam o ato decisório, sendo a publicidade garantida logo após a edição do mesmo.
8. Nesse contexto, revela-se possível o atendimento da solicitação, pois presentes as condições legalmente estipuladas, desde que verificado o encerramento da instrução do processo e imediatamente após a prolação da decisão competente.
9. Diante do exposto, verificada a possibilidade de atendimento do pedido conforme a condição temporal apontada, **conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento**, devendo ser garantido o acesso após o período de restrição temporária do expediente, com fundamento nos artigos 7º, §3º, e 11, caput, da Lei de Acesso à Informação e 10º, §3º, do Decreto Estadual 58.052/2012.
10. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 25 de setembro de 2017.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO